



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024890-40.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELEN CARDOSO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26113

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1024890-40.2024.8.26.0003/50000**

COMARCA: FORO REG. DE JABAQUARA

EMBARGANTE: ELEN CARDOSO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de recurso de apelação por meio do qual a autora que ver reformada a r. sentença de fls. 33 que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, IV e, por consequência, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I do CPC. “*Custas pela autora*”.

Inicialmente, a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que foram inúmeras tentativas de resolução administrativa (ligações telefônicas, idas a rede credora e reclamações no

site do BACEN) sem sucesso. Diz que a instituição financeira não cumpriu com o dever de informação ao consumidor; que a resistência em fornecer os documentos solicitados configura a lide resistida e justifica a propositura da ação e que o objeto da ação trata do acesso a documentos jamais entregues pela instituição financeira. Alega também que a extinção foi precipitada e violou o princípio da primazia da decisão de mérito e da boa-fé processual (artigos 4º e 5º do CPC).

O banco apelado apresentou-se espontaneamente nos autos, ofertando suas contrarrazões recursais às fls. 80/89.

Intimada a comprovar, documentalmente, o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (fls. 93/95), a apelante providenciou o pagamento das custas recursais, juntando as guias de recolhimento (fls. 98/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende da petição inicial, a autora requereu que o banco réu exiba os contratos firmados entre as partes para a verificação de eventuais cobranças abusivas.

O Juízo de primeiro grau determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Com a entrada em vigor do atual CPC, inexistente mais a medida cautelar satisfativa de exibição de documentos, razão pela qual, tratando-se de nítida produção antecipada de prova, proposta com fundamento no artigo 381, II e III, do CPC, a parte autora deverá emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar os seus pedidos finais, bem como a classe processual.

Isso porque, nos termos do artigo 382, a parte será citada para apresentar o documento, não cabendo defesa. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato, nem sobre as consequências jurídicas.

Ao final, os autos permanecerão disponíveis na internet durante 1 (um) mês.

Logo, não haverá julgamento de mérito e muito menos condenação em sucumbência.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a parte autora deverá comprovar documentalmente prévio pedido ao réu dos documentos mencionados na inicial, juntando aos autos os detalhes da demanda nº 2024/582072, parcialmente apresentados a fls.05.” (fls. 20).

A autora, então, apresentou aditamento às fls. 23, no qual requereu a retificação do polo ativo e dilação de prazo para comprovação do requerimento administrativo (fls. 23), o que foi deferido (fls. 24).

Com o decurso do prazo, sem o cumprimento da ordem de emenda, sobreveio a r. sentença extintiva, *verbis*:

“Vistos.

Intimada a proceder à emenda da inicial, a autora ficou-se inerte, não aditando a petição inicial para produção antecipada de provas, tampouco carrou aos autos prévia notificação nos termos do Recurso

Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ).

Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e EXTINGO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora”.

Como se vê, dos fatos narrados e do direito invocado, evidente que a pretensão da autora era a exibição de documentos mediante produção antecipada de provas para futura demanda ou até mesmo um acordo, em razão da inércia da requerida em atender a sua solicitação extrajudicial.

Posto isto, é indiscutível perante nossos Tribunais o direito do cliente de exigir a apresentação de documentos comuns relativos às contratações celebradas.

Na hipótese cumpre, porém, mencionar que o *interesse de agir* é traduzido pela melhor doutrina na *necessidade de estar em juízo* somada à utilização do *meio correto*. A necessidade de estar em juízo, de outra parte, prende-se à existência de *lide*, entendida como *pretensão resistida ou insatisfeita*. É, portanto, *preexistente* ao

processo. E pretensão resistida deve existir.

Com efeito, para verificação da presença da resistência à pretensão, deve-se analisar, sobretudo, o momento anterior à propositura da demanda judicial. É a resistência extrajudicial que leva a parte interessada a acionar o Poder Judiciário em busca da satisfação de seu direito, dando causa à instauração de um processo.

No caso, a autora trouxe aos autos solicitação administrativa à instituição financeira, sem, contudo, comprovar o envio de notificação extrajudicial para obtenção dos contratos. Desse modo, há de se invocar o decidido no REsp nº 1.349.453/RS, julgado em 10/12/2014 e publicado no DJe de 02/02/2015, cuja relatoria coube ao Ministro Luis Felipe Salomão, que fixou a seguinte tese para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC, art. 1.036): *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o*

pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (...)”. (grifos nossos)

Em assim sendo, e se entendendo não poder este Tribunal desobedecer à orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada em recurso repetitivo, há de se reconhecer a falta de interesse processual, tendo em vista não estar demonstrado nos autos que o pedido administrativo prévio foi formulado dentro dos parâmetros impostos de modo a caracterizar o interesse de agir.

Desnecessário dizer que, em se tratando de medida com caráter substitutivo da antiga ação cautelar de exibição de documento, cabível é a orientação acima sufragada.

Não tendo sido demonstrada a notificação extrajudicial ao banco constante do polo passivo, evidente que o desatendimento ao pedido feito via Reclamação do BACEN não pode ser entendido como recusa, já que há a necessária cautela da instituição financeira que não pode ser compelida a entregar documentos protegidos por sigilo a qualquer pessoa sem

identificação correta, sem o correspondente pagamento pelo serviço solicitado e sem um prazo razoável para atendimento. Solicitação, nestas condições, impossibilita uma resposta adequada, de modo que o não atendimento ao pedido se mostrou justificado.

Cabe ressaltar que na demanda registrada no Bacen constou que a resposta à solicitação poderia ser encaminhada para o e-mail cadastrado na instituição financeira reclamada ou pelos correios (fls. 5). Todavia, não consta que a autora tenha cadastrado seu e-mail na instituição financeira, tampouco que tenha efetuado ligações para a central de atendimento. Aliás, nem se sabe ao certo quais os documentos solicitados ao banco via reclamação ao Bacen.

Assim, na ausência da notificação extrajudicial que, diga-se, é indispensável, não há prova eficaz do pedido administrativo. Nestas circunstâncias, não há que se falar em resistência da instituição financeira apelada, carecendo a demandante do interesse de agir que justificasse o ajuizamento da demanda.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que não convencem - Embora admissível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil, destaca-se a necessidade de observância dos requisitos definidos pelo c. STJ no REsp 1.349.453-MS - Ausência de requerimento administrativo válido - Mera missiva enviada por terceiro estranho à lide. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1016355-85.2021.8.26.0114, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Exibição de documentos. Interesse processual que depende de prévio requerimento administrativo. Pedido administrativo genérico inválido. Entendimento consolidado pelo C. STJ – no Resp. 1.349.453/MS. Ademais, os contratos já foram apresentados em ação de conhecimento ajuizada anteriormente pelo autor. Carência da ação reconhecida. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1017019-32.2019, Relator Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado,

j. 14/06/2020).

“JUSTIÇA GRATUITA Pedido deferido após a interposição do recurso Falta de interesse de agir superveniente - Recurso não conhecido nesta parte. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos- Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do CPC/2015 - Não preenchimento dos requisitos exigidos no REsp n. 1.349.453MS do E. STJ, que seguiu o rito de Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC/73 (atual art. 1.036, do CPC/2015) - Recusa indevida do réu não caracterizada - Carência da ação reconhecida, por ausência de interesse de agir - Sentença mantida - Recurso conhecido nesta parte e improvido.” (Apelação nº 1013255-62.2019, Relator Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2020)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. A hipótese dos autos não é de indeferimento da petição inicial por falta de preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, mas sim de julgamento, de ofício, de extinção do processo com fulcro no

art. 485, VI do CPC, e §3º, do mesmo artigo (conhecimento de ofício da falta de interesse processual), ou seja, por ausência de interesse processual que é condição da ação.

Enfim, em que pese o inconformismo da apelante, a extinção sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial será mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso e altera-se o dispositivo da r. sentença para constar a extinção do feito, de ofício, por carência da ação, falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

E é assente na jurisprudência que “não é

o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES
Relator